

RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA



Ilustríssima Senhora, Isabel Cristina Souza, Presidente da Comissão de Licitação, do Município de Rio Negro

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS nº 007 / 2016.

J. dos Santos EPP pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.872.564/0001-78, com sede na Rua Tancredo de Almeida Neves, 6655, São Cristóvão, na cidade de Concórdia, estado de Santa Catarina, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ b “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedo que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que o cronograma físico financeiro estava em desacordo com o edital.

1

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

Em nosso ver a divergência entre o cronograma apresentado e o exigido no edital, não é motivo para desclassificação, pois não ocorre em erro suscetível de impedir a contratação pública, tratando a decisão da comissão notadamente formalista, devendo, portanto o formalismo desta ser mitigada pelos princípios da economicidade, proporcionalidade e da razoabilidade.

Elencamos ainda, que o vício da proposta não é capaz de macular a sua essência, bem como não prejudica o interesse público ou a segurança do futuro contrato, já que a empresa apresenta comprovação de que possui capacidade para execução de tal obra, no período solicitado, e se retrata a cumprir dentro do prazo solicitado.

O próprio edital, no item 11 “Proposta de Preços”, solicita na alínea 3, o cronograma conforme o “modelo 9”, que se apresenta em sua página 30, com o prazo de execução, conforme expusemos, nos 210 dias.

Conforme segue, verificamos a possibilidade de correção de erros:

14.6 A Comissão de Licitação fará a conferência da proposta de preços, planilha de serviços e cronograma físico-financeiro. Constatado erro aritmético ou de anotação no preenchimento serão efetuadas as devidas correções.

14.08 Se existir diferença entre a quantidade proposta e a exigida no edital, prevalecerá esta.

14.10 Nos casos em que houver diferença entre o preço global indicado na planilha de serviços e o preço global analisado, prevalecerá este.

14.12 A Comissão de Licitação fará a conferência do cronograma físico-financeiro e procederá a correção se constatado erro, desequilíbrio físico-financeiro e/ou a necessidade de ajuste face o contido no item 04.3. A simples correção de erro, desequilíbrio físico-financeiro e/ou de ajuste não acarretará a desclassificação da mesma.

14.13 O cronograma físico-financeiro corrigido deverá ser aceito expressamente pela proponente. Caso a proponente rejeite a correção, a sua proposta será desclassificada.

D

Podemos notar, a possibilidade de correção de erros, conforme, consta do art. 12, IV, da Lei nº 11.079 de 2004, que regula um aspecto da licitação para a outorga de Parceria Público-Privada (PPP). Segundo o dispositivo, “o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório”.

O art. 12, IV, da Lei nº 11.079 tem o efeito de dar fundamento legal expresso ao saneamento de defeitos formais pela comissão ou pelo pregoeiro. Não ofende a isonomia, pois todos os licitantes podem ter igual acesso ao direito de ver saneados os seus eventuais defeitos, se houver (nesse sentido, sobre norma similar, cf. Marçal Justen Filho, Pregão, cit., p. 148). Seu sentido é o de tornar obrigatório (não facultativo, como parece indicar o texto legal) para a Administração assegurar oportunidade para saneamento de defeitos formais.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que os preços ofertados pela recorrente são efetivamente os menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- Verificar que a empresa em momento nenhum quis faltar ao respeito perante o edital, ou mesmo descumpri-lo, e sim, por força de seguir o modelo de cronograma exposto, deixou-se levar pelo erro, não atentando ao solicitado pelo edital, em sua pagina 01; Novamente por puro descuido, e em nenhum momento agindo de má Fé, ou querendo atingir quaisquer vantagem. Nos colocamos nesse recurso, solicitando a revisão, e o entendimento por parte da comissão de que foi o que ocorre foi um erro formal;
- determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, já que detentora do menor preço.

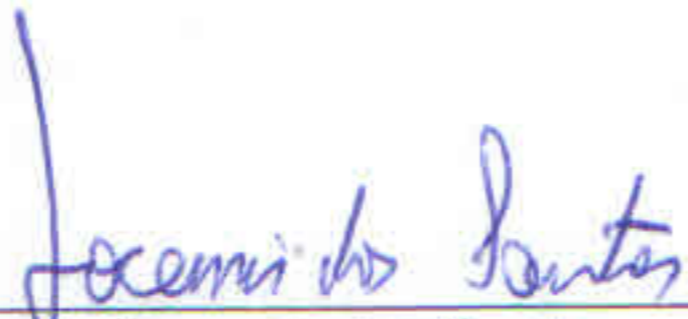
Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93,

[Assinatura]

3

comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Concórdia, 05 de setembro de 2016.



Jocemir dos Santos

Proprietário.

CONCÓRDIA
POÇOS ARTESIANOS
0800 647 7000